



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2021  
**Decisão** : 141/2021 – CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.9.  
**Referência** : Protocolo nº 200.115.563/2019  
**Interessado** : Robson de Arruda Câmara

**EMENTA:** Defere a solicitação de Cancelamento de ART - formulado pelo profissional Robson de Arruda Câmara.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 06, realizada no dia 05 de maio de 2021, por videoconferência, e apreciando a solicitação de Cancelamento de ART - formulado pelo profissional Robson de Arruda Câmara, protocolada neste Regional sob o nº 200.115.563/2019, sob relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo deferimento do pleito, cujo parecer transcrevemos: *“O presente processo discorre sobre a possibilidade de cancelamento da ART Inicial PE20180332857, registrada em 30/11/2018, por solicitação do profissional através do protocolo 200115563/2019. O requerente informa que nenhuma das atividades técnicas descritas foram executadas. O profissional possui o título de Engenheiro Eletricista, registrado neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo. Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 15/04/2015. Considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Elétrica Habilitação Eletrotécnica, pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com as atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando que o objeto da ART nº PE20180332857 se refere a serviços de “Projeto de um Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede de 3,3 kWp. São 10 placas de 330Wp. Com 01 inversor de 3kW gridtie que serão conectados diretamente à rede.”, com contrato não especificado, tendo como contratante o senhor GEORGE HENRIQUE GALINDO BEDOR. Destacamos que a ART demonstra registrar uma contratação direta, por não ter sido indicada empresa contratada. Considerando que, de acordo com o profissional, as atividades técnicas descritas não foram executadas. Considerando que, para averiguar as informações apresentadas, conforme orienta o §1º do artigo 23 acima descrito, esta solicitação de cancelamento de ART foi encaminhada para a Gerência de Fiscalização para verificar: a) A veracidade do contrato correspondente da obra/serviço em questão; e b) Qual(is) era(m) o(s) Responsável(eis) Técnico(s) à época da obra/serviço. Considerando que, em cumprimento à demanda descrita no parágrafo anterior, foi juntado o Documento de Fiscalização nº 9900041265/2020, com fotos, o qual contém a seguinte descrição da ação fiscalizatória (fl. 08): Atendendo a solicitação feita no protocolo nº200115563/19, informo que em 19/12/19 fui até a rua Silvino da Silva Burgos nº107 Prado-Pesqueira, coordenadas geográficas: S08\*21'28,8 - W036\*41'03,2, porem o imóvel*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

*encontrava-se fechado. Na manhã do dia 09/01/20, voltei ao referido endereço, onde fui recebido pelo Sr. George Henrique Galindo Bedor, que informou-me que os serviços foram executados pela empresa AGRESTE ENERGIA, com sede na cidade de Caruaru. Perguntei se ele possui algum documento comprovando que a empresa Agreste energia executou os serviços, ele respondeu que sim mas não sabia onde estava essa documentação. Informo ainda que George Henrique ligou para um senhor que identificou-se como sendo Wagner Wanderley da Silva Meira` CPF:113.739.964-39, proprietário da referida empresa, o mesmo afirmou via celular que o profissional Robson Arruda Câmara, responsável pela ART PE20180332857, prestou serviços para ele e realmente a empresa executou os serviços., perguntei o número do CNPJ., dela, ele respondeu que não lembrava do número. Em consulta feita ao SITAC, constatei que o Sr. Wagner Wanderley é um profissional que foi transferido para outro conselho. Ver em anexos fotografias dos equipamentos instalados. Considerando que, de acordo com o cadastro do SITAC, a denominação AGRESTE ENERGIA, mencionada no Documento de Fiscalização, é o NOME FANTASIA da pessoa jurídica WEC - COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL ELETRICO LTDA, da qual o requerente foi responsável técnico pelo período de 13/09/2018 a 12/11/2019 (fl. 14). Considerando que foram juntadas duas fotos ao Documento de Fiscalização, que demonstram equipamentos instalados. Considerando que, após pesquisa em nossos cadastros, identificamos a ART nº PE20180333981 (fl. 12), registrada pelo Senhor Wagner Wanderley da Silva Meira, relativa apenas à instalação de sistema de geração de energia, tendo como contratante e endereço os mesmos da ART PE20180332857. Considerando que são suficientes as informações constantes do presente processo e conclua que ficou comprovado que o profissional Eng. Eletricista Robson de Arruda Câmara não executou nenhuma das atividades descritas na ART PE20180332857, a solicitação de cancelamento da citada ART pode ser deferida, conforme previsto no art. 21 da Resolução nº 1.025/09, do Confea.” **DECIDIU, por unanimidade, deferir a solicitação de Cancelamento de ART supracitado, conforme parecer do relator apresentado. Coordenou** a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Humberto Pessoa de Freitas. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2021

**Eng.º Elet<sup>a</sup>. Mailson da Silva Neto**  
**Coordenador da CEEE do Crea-PE**